



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.720475/2014-00  
**Recurso n°** 10.920.720475201400 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-003.393 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FERRAMENTARIA JN LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/10/2012

**RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.**

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

**Relatório**

O estabelecimento industrial de FERRAMENTARIA JN LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls 935 a 940, para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor total de R\$ 1.969.509,37, pelo fato de ter-se creditado indevidamente destacado em notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa ELCION PEREIRA – ME, inexistente de fato, reduzido assim o montante do imposto a recolher. A penalidade aplicada foi exasperada em razão da presença de circunstância qualificativa da infração fraude, capitulada no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

No processo administrativo fiscal nº 10920.720474/2014-57, lançaram-se de ofício os tributos IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e MISO.

Em impugnação, fls. 961 a 985, o autuado argüi a nulidade do lançamento em face da divergência entre os dispositivos utilizados como fundamento da aplicação da multa de 150%, que, no auto de infração, é o art. 80, da Lei nº 4.502, de 1964, enquanto o Termo de Verificação Fiscal refere o art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tal divergência impediu-lhe o conhecimento exato acerca da legislação utilizada como fundamento para a aplicação de sanções, obstando-lhe a manifestação justa e suficiente contra os fatos que lhe são imputados, cerceando o direito à ampla defesa e ao contraditório. No mérito, contestou a infração alegando que não há como aferir a idoneidade das pessoas jurídicas com as quais mantém relações comerciais e que a declaração ou apuração da irregularidade de seus fornecedores foi posterior à operação de compra e não anterior à mesma, não existindo qualquer responsabilidade de sua parte. Alegou, ainda, que não possui meios legais, necessários e suficientes a apurar qualquer suposta irregularidade de operação de terceiros na venda e fornecimento de mercadorias.

Quanto a exasperação da penalidade aplicada, alegou que o Fisco se baseou em meras suposições e alegações sem fundamento técnico científico para acusá-la de ter agido em conluio com a Elcion Pereira ME e que é ônus do Fisco comprovar a aludida inexistência das operações comerciais, não sendo suficiente para tanto as meras suposições e alegações. Acrescentou que no caso de dúvida em relação à existência das operações comerciais travadas, deveria a autoridade fiscal interpretar a legislação tributária de forma mais favorável à Impugnante, tal qual dispõe o art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN. Ainda, afirmou ser inconstitucional a multa de 150% aplicada, por ser seu valor totalmente desproporcional e não razoável em relação ao tributo lançado, fato que a torna verdadeiro confisco.

A 8ª Turma da DRJ/POR julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 14-52.915, de 26 de agosto de 2014, fls. 3.067 a 3.081, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Ano-calendário: 2010, 2011, 2012*

*PROVAS INDICIÁRIAS.*

*A comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, em regra, por uma de duas vias: ou por uma prova única, direta, concludente por si só; ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam,*

*agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato.*

**DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.**

*Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.*

**NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITO.**

*Glosam-se os créditos do imposto (IPI) escriturados nos livros fiscais e alusivos a documentos fiscais reputados como tributariamente ineficazes, sendo que o sujeito passivo não tenha comprovado o efetivo ingresso dos produtos no estabelecimento industrial e o pagamento pelas aquisições.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoado de fls. 3.087 a 3.113, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as razões de defesa já apresentadas na impugnação.

Transcrevo os requerimentos finais:

**III - DOS REQUERIMENTOS**

*Ante todo o exposto, requer seja recebido e conhecido o presente Recurso Voluntário, para os fins de que:*

*a) seja reformada a decisão a quo, julgando-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da Recorrente, tendo em vista a comprovação da efetividade das operações comerciais mantidas com a empresa declarada inidônea, caracterizando-se a Recorrente como comerciante de boa-fé;*

*b) ad argumentandum tantum, caso o entendimento deste E. Conselho seja pela manutenção dos lançamentos tributários em face da Recorrente, requer a reforma da decisão de primeiro grau para que:*

*b.1) seja reconhecida a nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos dos incisos III e IV, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, bem como seja reconhecido o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório divergência entre os dispositivos utilizados no enquadramento da penalidade aplicada em face da Recorrente;*

*b.2) seja afastada a qualificação da multa de ofício (150%), face a completa ausência de comprovação da fraude alegada pelo auditor fiscal;*

*c) Por fim, caso se entenda pela legalidade da multa qualificada de ofício, o que não se espera, que seja reformado ao acórdão vergastado, reconhecendo-se a ofensa ao princípio da vedação ao tributo com efeito de confisco, determinando-se a minoração da penalidade de multa imposta à empresa Recorrente para um patamar razoável e em consonância com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*Nestes termos, Espera deferimento.*

*Joinville (SC), 1º de outubro de 2014.*

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Nos termos do Inc. IV do art. 2º do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, compete à Primeira Seção o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação dos demais tributos e do IRRF, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ. Tal é exatamente o caso do presente processo.

No processo administrativo fiscal nº 10920.720474/2014-57, lançaram-se de ofício os tributos IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e MISO em decorrência das mesmas glosas.

Assim sendo, voto por que não se conheça dos recursos de que se trata e que se decline a competência para o seu julgamento à 1ª Seção do CARF.

Sala de sessões, em 12 de novembro de 2014

  
Alexandre Kern

Processo nº 10920.720475/2014-00  
Acórdão n.º **3403-003.393**

**S3-C4T3**  
Fl. 3.139

---